

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO FEDERAL, INVESTIMENTO PÚBLICO E SERVIÇOS DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE INTERCÂMBIO DE ENERGIA ELÉTRICA

O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil

e

o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da República Argentina

(doravante denominados "Partes"),

Considerando o término da vigência do Memorando de Entendimento entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da República Argentina sobre Intercâmbio de Energia Elétrica para o ano de 2011, firmado no dia 31 de janeiro de 2011;

Considerando a Declaração Conjunta firmada pelas Presidentes Dilma Rousseff e Cristina Kirchner em 29 de julho de 2011, na qual ambas as Mandatárias instaram os Órgãos competentes de ambas as Partes para que *"intensifiquem os estudos tendentes a instituir um mecanismo permanente de intercâmbio compensado de energia elétrica entre os dois Países, procurando buscar um equilíbrio técnico e econômico-comercial razoável na interconexão entre as Partes, a fim de favorecer o intercâmbio de energia entre ambos os Países"*.

Considerando a solicitação formalizada pelo Ministério de Planejamento, Investimento Público e Serviços da República Argentina, no sentido de dar continuidade ao suprimento de energia elétrica interruptível do Brasil à Argentina;

Considerando a disposição do Governo brasileiro de prestar todo o apoio possível com vistas a contribuir para a melhoria das condições de abastecimento energético na República Argentina, formalizada pela Resolução nº 1, de 2012, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

Considerando o interesse de ambos os Governos de favorecer intercâmbios de oportunidade, de acordo com o Marco Regulatório de cada País,

Chegaram ao seguinte Entendimento:

Artigo 1

O Governo Brasileiro buscará disponibilizar energia elétrica sob duas modalidades:

a) Sem Devolução da Energia Elétrica Interruptível Suprida: mediante utilização de usinas térmicas não despachadas para atender o mercado do País supridor e/ou por meio de energia vertida turbinável não alocável no Sistema do País supridor; tal modalidade poderá ser realizada durante os meses de janeiro a dezembro, via Conversora de Frequência de Garabi ou via Conversora de Frequência de Uruguaiana; e

b) Com Devolução da Energia Elétrica Interruptível Suprida: suprimento realizado mediante utilização da energia elétrica do Sistema Interligado Brasileiro (de origem hidráulica) durante o período de maio a agosto.

Artigo 2

O suprimento de energia elétrica no período mencionado no item “b” do artigo anterior pela República Federativa do Brasil à República Argentina terá natureza excepcional e interruptível.

Artigo 3

O suprimento de energia elétrica da República Federativa do Brasil à República Argentina será realizado sempre que não coloque em risco a segurança eletro energética brasileira.

Artigo 4

A quantidade disponível de energia elétrica, limitada à capacidade de 2.100 MW, a ser fornecida pela República Federativa do Brasil à República Argentina, será definida semanalmente por meio do Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil, consultados os Órgãos competentes.

Artigo 5

O volume equivalente de energia elétrica de origem hidráulica suprida pela República Federativa do Brasil à República Argentina, na modalidade a que se refere o item “b” do artigo 1, deverá ser obrigatoriamente devolvido, acrescido do volume de energia elétrica necessário para compensar perdas.

Artigo 6

A devolução, pela República Argentina, do volume de energia elétrica de origem hidráulica suprido pela República Federativa do Brasil ocorrerá em períodos nos quais essa energia possa ser alocada no Sistema Elétrico Brasileiro, entre os meses de setembro a novembro do mesmo ano do respectivo suprimento, podendo ser antecipada, com base em comum acordo entre as Partes.

Artigo 7

Os custos relacionados a garantias, perdas, transporte, tributos e encargos, tanto no caso do suprimento da energia elétrica por parte da República Federativa do Brasil, como da devolução da energia elétrica de origem hidráulica serão de responsabilidade da República Argentina, calculados com base na regulação da República Federativa do Brasil.



Artigo 8

As Partes, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, implementarão, quando necessário, medidas no sentido de que os agentes comercializadores de operações de fornecimento e devolução de energia elétrica previstas no presente Acordo não sofram qualquer tipo de custo ou encargo adicional aos estabelecidos no Artigo anterior para o exercício de tais atividades.

Artigo 9

As Partes concordam em incluir a utilização da Interconexão Internacional Paso de los Libres-Uruguaiana (50 MW) para o fornecimento de energia de que trata o presente Memorando.

Artigo 10

Para toda operação e/ou transação econômica gerada pela aplicação do presente Memorando, será aplicado o Sistema Bilateral de Pagamentos em Moedas Locais, implementado por meio do "Convênio do Sistema de Pagamentos em Moeda Local", firmado entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, em 8 de setembro de 2008.

Artigo 11

As Partes promoverão ações no sentido de obter o financiamento de Produtos e Serviços Exportados pela República Federativa do Brasil no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Artigo 12

As análises dos mecanismos de intercâmbio terão continuidade, com o compromisso de intensificar os estudos com vistas a instituir um mecanismo permanente de intercâmbio compensado de energia elétrica entre ambos os Países.

Artigo 13

Os detalhes de implementação dos pontos precedentes serão acordados pelas Secretarias de Energia de ambos os Países ou pelos Órgãos que elas indiquem.

Artigo 14

Esse Memorando poderá ser revisado anualmente a pedido de qualquer uma das Partes.



Artigo 15

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Memorando será resolvida por negociação direta entre as Partes.

Artigo 16

O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2014.

Feito em _____ em 31 de maio de 2012, em dois originais, em Português e em Espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO MINISTÉRIO DE MINAS E
ENERGIA DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



EDISON LOBÃO
Ministro de Minas e Energia

PELO MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO
FEDERAL, INVESTIMENTO PÚBLICO E
SERVIÇOS DA REPÚBLICA ARGENTINA



JULIO MIGUEL DE VIDO
Ministro de Planejamento Federal,
Investimento Público e Serviços